

PROJETO DE LEI Nº  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Altera a Leis nº 6.903/2021, de 16 de julho de 2021 para alterar o escalonamento vertical e reestruturar a tabela de vencimentos da Carreira de Gestão a assistência Pública à Saúde do quadro de pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º.** A tabela de escalonamento vertical da carreira Gestão e Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, constituída pelos cargos de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde, de Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde e de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde, fica restruturada, a partir de 1º de maio de 2023, na forma do Anexo I desta Lei.

**Art. 2º.** Fica alterada a nomenclatura do cargo de Assistente em Gestão e Assistência Pública à Saúde, previsto no art. 2º, inciso II da Lei n. 6.903/2021 para Técnico especializado em Gestão e Assistência pública à Saúde, inalteradas as atribuições e benefícios inerentes, mantidas as respectivas vantagens, gratificações e demais benefícios vigentes contidos na Lei 3.320, de 18 de fevereiro de 2004 e alterações correlatas, bem como as das Leis nº 2.339/1999, nº 5.249/2013, nº 5.174/2013, nº 6.523/2020, nº 6.531/2020 e n. 6.903/2021 e todos os demais efeitos desta e da legislação local que prevê benefícios e adicionais para os integrantes da carreira, especialmente os efeitos dos arts. 1º e 2º desta Lei.

**Art. 3º.** Fica restruturada, na forma do Anexo II desta Lei, a tabela de vencimentos básicos dos cargos de Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde, de Técnico Especializado em Gestão e Assistência Pública à Saúde e de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde, da carreira de Gestão e Assistência Pública à Saúde.

**Parágrafo Único.** As tabelas salariais dos cargos de Analista e do Técnico Especializado em Gestão e Assistência Pública à Saúde devem guardar equivalência entre si, em especial à integralidade e proporcionalidade à jornada de trabalho e todos os benefícios concedidos à Carreira.

**Art. 4º.** Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados aos cargos aqui tratados, cuja paridade com os servidores ativos esteja assegurada pela Constituição Federal.

**Art. 5º.** Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente apurada, a qual é atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

**Art. 6º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

**Art. 8º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2023.  
133º da República e 63º de Brasília.

**IBANEIS ROCHA**